

Acórdão: 16.744/04/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113400-70
Impugnante: Minas Serrana Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza
PTA/AI: 01.000146157-28
Inscr. Estadual: 367.954965.00-74
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal mediante confronto entre as operações escrituradas nos livros fiscais com as vendas apuradas por meio dos arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Autuada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR (capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75) e MI (capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75) pelas saídas desacobertas de documentos fiscais no período de 01.01.2002 a 31.03.2004, apuradas mediante o confronto das vendas especificadas em planilhas extrafiscais, contidas nos arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Autuada, com as operações com notas fiscais, escrituradas no Livro Registro de Saídas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 315 a 318, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 327 a 331.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 332/335, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

A Autuada alega que está sendo cerceada em seu direito de defesa, porquanto a autoridade fiscal não demonstrou como a alíquota média foi estabelecida/calculada, entretanto, a ação fiscal desenvolvida quanto a exigência do crédito tributário encontra-se revestida e amparada por todos os requisitos legais a ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pertinentes, previstos nos Títulos II e III da CLTA/MG, de modo que foi assegurado à Autuada o direito do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88).

A contribuinte ao ser notificada do auto de Infração, recebeu a 2ª via do mesmo, 06(seis) anexos e 01(um) CD contendo os arquivos originais que foram a base para a realização de todo o trabalho fiscal. Às fls. 16 (Anexo 2), a legenda (nota de n.º 3) informa que a alíquota aplicada sobre a base de cálculo foi calculada da seguinte forma: débito do ICMS em relação às saídas declaradas.

Portanto, não tem qualquer fundamento a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que estes dados foram extraídos da escrita regular da contribuinte.

DO MÉRITO

O feito fiscal refere-se à constatação fiscal de que a contribuinte autuada promoveu saídas desacobertadas de documentos fiscais no período de 01.01.2002 a 31.03.2004, apuradas mediante o confronto das vendas especificadas em planilhas extrafiscais, contidas nos arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Autuada, com as operações com notas fiscais, escrituradas no Livro Registro de Saídas.

A Autuada sustenta que os dados lançados no DAPI são a transparência de seus negócios sem, no entanto, carrear aos autos qualquer prova que viesse corroborar tal afirmativa. O fisco, ao contrário, comprova de forma inequívoca que o contribuinte omitiu de sua escrita regular diversas vendas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais ao comparar o seu arquivo eletrônico de vendas com sua escrita regular apresentada à fiscalização, conforme cópias do Livro Registro de Saídas, anexadas às fls. 166 a 197.

As saídas reais encontram-se consolidadas no Relatório de Vendas (fls. 15) e foram apuradas com base nos arquivos “controle de vendas 2002.xls”, “controle de vendas 2003.xls” e “controle de vendas 2004.xls”.

Às fls. 17 a 101, o Fisco exhibe o conteúdo destes arquivos, onde constam, o início e a totalização, mês a mês, das vendas efetuadas por vendedor. Às fls. 198 a 310, são anexadas, por amostragem, cópias dos pedidos de vendas efetuadas pelo vendedor Daniel, cujos dados neles constantes, correspondem exatamente aos dados constantes da planilha eletrônica de vendas.

Às fls. 102 a 165, o fisco fez anexar aos autos os relatórios mensais das transferências realizadas, extraídos dos arquivos “transferência produtos Ronaldo2002.xls”, “transferência produtos Ronaldo2003.xls” e “transferência produtos Ronaldo2004.xls”.

Não tendo havido, por parte da contribuinte, a necessária contestação e comprovação de que aqueles valores imputados pelo Fisco como saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não o sejam na realidade, pode-se inferir que

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresenta-se correto o proceder fiscal, conforme mandamento do art. 110 da CLTA/MG.

Nos termos do art. 89, inciso I do RICMS/02, a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal é condição de esgotamento do prazo para pagamento do ICMS. O procedimento de verificação fiscal previsto no artigo 195 do RICMS/02 constitui-se em uma ação fiscal, e terá como base os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte na sua escrituração regular. Portanto, excetua-se da Verificação Fiscal Analítica, vale dizer, da possibilidade de o contribuinte poder abater eventuais débitos apurados, com saldos credores da conta gráfica, os procedimentos levados a efeito pela fiscalização no qual se apurou a irregularidade cometida pelo contribuinte com base em outros elementos que não aqueles informados em sua escrita regular.

Assim, não há que se falar em recomposição da conta gráfica, nas infrações pelas saídas desacobertadas de documentos fiscais apuradas com base em documentos extrafiscais.

No que tange às multas, estas foram aplicadas corretamente, em conformidade com os artigos 55, inciso II e 56, inciso II da Lei 6.763/75, não tendo guarida a alegação da Impugnante de que a sua aplicação extrapola quaisquer normas e tem natureza confiscatória.

No tocante aos questionamentos da cobrança dos juros e da utilização da taxa SELIC para correção do crédito tributário, tem-se que a atividade fiscal é vinculada e que a cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no artigo 226 da Lei 6.763/75, disciplinada pela Resolução 2.880, de 13/10/1997 que estabelece que os créditos tributários não pagos nos prazos previstos em legislação específica serão acrescidos de multa e juros equivalentes à taxa SELIC.

Outrossim, cabe lembrar que não é competência deste órgão julgador a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar-se a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 30/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr